



O IMPACTO DA LGPD PARA OS SINDICATOS



Abril, 2021

DÉBORA SIROTHEAU





DÉBORA SIROTHEAU



- **Presidente do SINDPDPA**
- **Diretora de Assuntos Jurídicos e Institucionais da FENADADOS**
- **Analista de Negócios em TI - SERPRO**
- **Advogada , pós-graduanda em Direito, Tecnologia e Inovação com ênfase em Proteção de Dados - NewLaw Institute**
- **Membro da Comissão Especial de Proteção de Dados da OAB Nacional**
- **Membro da Comissão Estadual de Proteção de Dados - OAB/PA**
- **Membro da International Association of Privacy Professionals - IAPP**

- **Membro da Associação dos Profissionais de Segurança e de Proteção de Dados - APDPO Portugal**
- **Membro da Associação Nacional dos Advogados do Direito Digital - ANADD**
- **Certificada em LGPD pela EXIN**
- **Certificada em GDPR pela EXIN**
- **Certificada em Segurança da Informação pela EXIN**
- **Certificada em Gestão da Privacidade pela TI EXAMES**
- **Certificada em Gestão de Riscos da Privacidade pela TI EXAMES**





"Sem privacidade e sem proteção de nossos dados, não há garantia de igualdade, nem justiça, nem liberdade, nem democracia. Privacidade é poder!"

Carissa Véliz

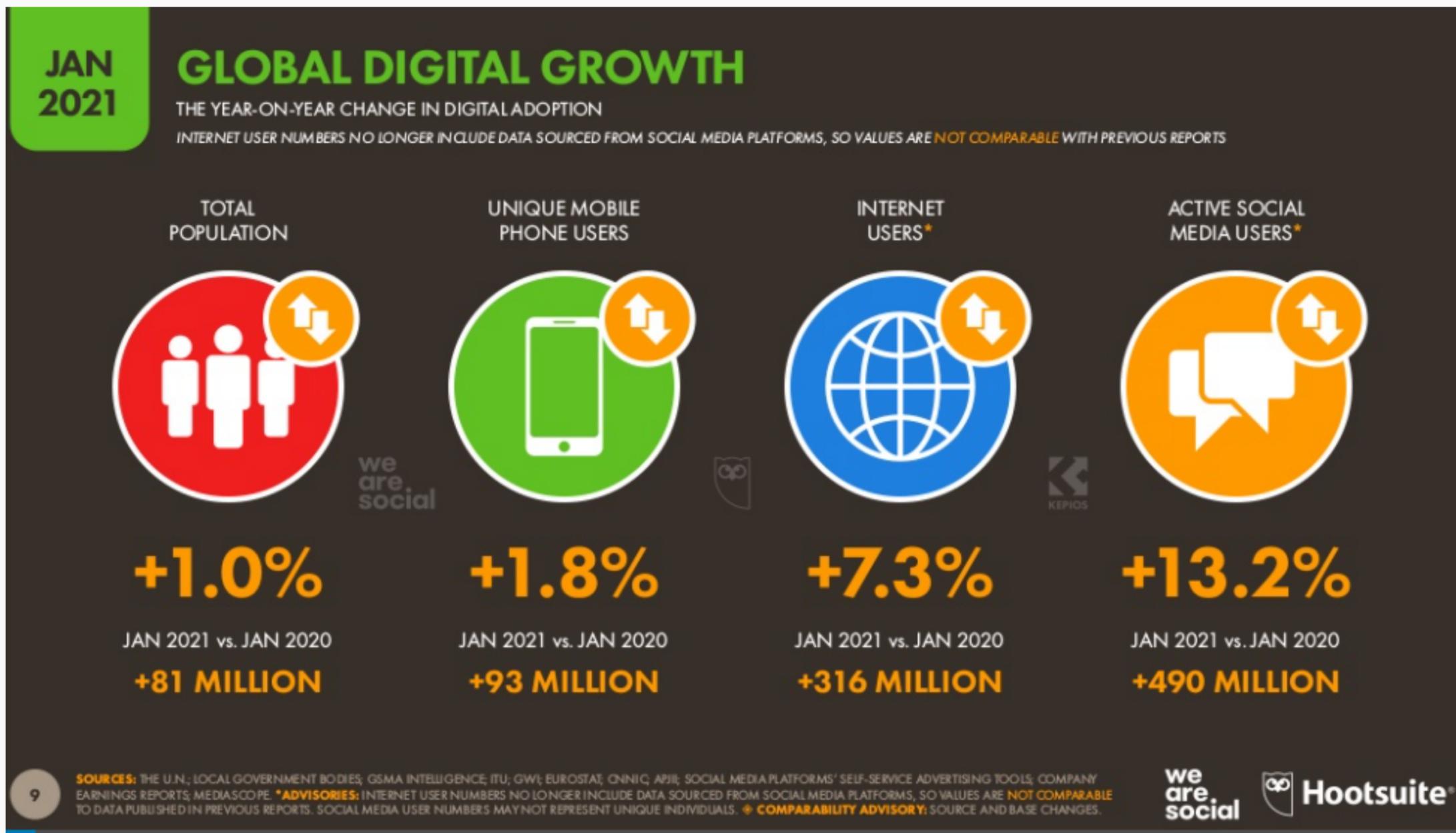




2020 *This Is What Happens In An Internet Minute*



ECONOMIA DADOCÊNTRICA:
Não há dado irrelevante.



Autodeterminação Informativa



"O direito à autodeterminação informativa se constitui na faculdade que toda pessoa tem de exercer, de algum modo, controle sobre seus dados pessoais."



O INÍCIO: DIREITO À PRIVACIDADE



HARVARD LAW REVIEW.

VOL. IV. DECEMBER 15, 1890. NO. 5.

THE RIGHT TO PRIVACY.

"It could be done only on principles of private justice, moral fitness, and public convenience, which, when applied to a new subject, make common law without a precedent; much more when received and approved by usage."

WILLES, J., in *Millar v. Taylor*, 4 Burr. 2303, 2312.

THAT the individual shall have full protection in person and in property is a principle as old as the common law; but it has been found necessary from time to time to define anew the exact nature and extent of such protection. Political, social, and economic changes entail the recognition of new rights, and the common law, in its eternal youth, grows to meet the demands of society. Thus, in very early times, the law gave a remedy only for physical interference with life and property, for trespasses *vi et armis*. Then the "right to life" served only to protect the subject from battery in its various forms; liberty meant freedom from actual restraint; and the right to property secured to the individual his lands and his cattle. Later, there came a recognition of man's spiritual nature, of his feelings and his intellect. Gradually the scope of these legal rights broadened; and now the right to life has come to mean the right to enjoy life,—the right to be let alone; the right to liberty secures the exercise of extensive civil privileges; and the term "property" has grown to comprise every form of possession—intangible, as well as tangible.

Thus, with the recognition of the legal value of sensations, the protection against actual bodily injury was extended to prohibit mere attempts to do such injury; that is, the putting another in

THE RIGHT TO PRIVACY, 1890

A Privacidade no Mundo



**1948
DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS
DIREITOS
HUMANOS**

ART. 12 - NINGUÉM SERÁ SUJEITO À INTERFERÊNCIA NA SUA VIDA PRIVADA, NA SUA FAMÍLIA, NO SEU LAR OU NA SUA CORRESPONDÊNCIA, NEM A ATAQUE À SUA HONRA E REPUTAÇÃO. TODO SER HUMANO TEM DIREITO À PROTEÇÃO DA LEI CONTRA TAIS INTERFERÊNCIAS OU ATAQUES.

**1953
CONVENÇÃO
EUROPEIA DOS
DIREITOS
HUMANOS**

ART. 8: - 1. QUALQUER PESSOA TEM DIREITO AO RESPEITO DA SUA VIDA PRIVADA E FAMILIAR, DO SEU DOMICÍLIO E DA SUA CORRESPONDÊNCIA.

**1981
CONVENÇÃO 108,
CONSELHO DA
EUROPA**

ART. 1º. - O OBJETIVO DESTA CONVENÇÃO É GARANTIR, NO TERRITÓRIO DE CADA PARTE, PARA CADA INDIVÍDUO, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NACIONALIDADE OU RESIDÊNCIA, O RESPEITO POR SEUS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS E, EM PARTICULAR, SEU DIREITO À PRIVACIDADE, NO QUE DIZ RESPEITO AO PROCESSAMENTO AUTOMÁTICO DE DADOS PESSOAIS RELACIONADOS À ELE.

**2000
CARTA DOS
DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

ARTIGO 7º - RESPEITO PELA VIDA PRIVADA E FAMILIAR.

ARTIGO 8º -PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. 1. TODAS AS PESSOAS TÊM DIREITO À PRÓTEÇÃO DOS DADOS DE CARÁTER PESSOAL QUE LHES DIGAM RESPEITO.



DIRETIVA 95/46

REGULAMENTO 2016/679
(GDPR)



TIMELINE LGPD



Essa é uma Timeline simplificada de acontecimentos que contribuíram para os debates e aprovação da Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados. Vale mencionar que os primeiros debates acerca de um marco regulatório de proteção de dados remontam de 2010, quando houve a 1ª Consulta Pública.





ESCOPO

Proteção dos dados pessoais das pessoas naturais



A lei dispõe sobre:

- Tratamento de DADOS PESSOAIS
- Nos meios FÍSICOS e DIGITAIS
- Por pessoa NATURAL ou JURIDICA de direito PÚBLICO ou PRIVADO



Objetivo:

- Proteger os direitos fundamentais de Liberdade e de privacidade
- Livre desenvolvimento da personalidade

A LEI SEGUE O DADO



A LEI SE APLICA:

- Qualquer operação de tratamento
- Realizada por pessoa natural ou jurídica de direito publico ou privado
- independentemente do meio
- independentemente do país de sua sede
- independentemente do pais onde estejam localizados os dados

DESDE QUE:

- ✓ O tratamento seja realizado no TERRITÓRIO NACIONAL
- ✓ A Operação tenha por objetivo a oferta ou FORNECIMENTO de BENS OU SERVIÇOS ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil
- ✓ Os dados objeto do tratamento tenham sido COLETADOS NO BRASIL

A LEI NÃO SE APLICA NOS SEGUINTE TRATAMENTOS DE DADOS PESSOAIS:



I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - Realizado para fins exclusivamente:
a) jornalístico e artísticos
b) acadêmicos

III - realizado para fins exclusivos de:
a) segurança pública;
b) defesa nacional;
c) segurança do Estado; ou
d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei



CONCEITOS



✓ DADO PESSOAL

QUALQUER informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada

✓ DADO PESSOAL SENSIVEL

Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

✓ DADO ANONIMIZADO

Dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

✓ TRATAMENTO

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

PRINCÍPIOS

X



XII

Art. 9º O TITULAR tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados: de forma CLARA, ADEQUADA e OSTENSIVA para o atendimento do princípio do LIVRE ACESSO:



I - finalidade específica do tratamento

II - forma e duração do tratamento

III - identificação do controlador

IV - informações de contato do controlador

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento

VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

LGPD - QUEM É QUEM

TITULAR



Pessoa Natural a quem se referem os dados



CONTROLADOR



Pessoa natural ou PJ a quem competem as decisões sobre o tratamento de dados

ENCARREGADO



Pessoa Natural ou PJ indicada pelo controlador como canal de comunicação entre ele, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS



Órgão da Administração Pública responsável por ZELAR, IMPLEMENTAR e FISCALIZAR o cumprimento da lei.

OPERADOR



Pessoa Natural ou PJ que realiza o tratamento de dados em nome do controlador

Bases Legais



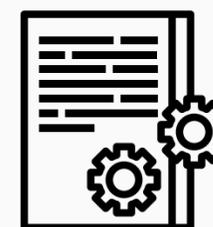
CONSENTIMENTO



CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL



EXECUÇÃO DE CONTRATO



EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS



EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITOS



ESTUDOS POR ORGAOS DE PESQUISA



PROTEÇÃO DA VIDA OU DA INCOLUMIDADE FISICA



TUTELA DA SAUDE



INTERESSE LEGITIMO



PROTEÇÃO AO CREDITO

V

CONSENTIMENTO

MANIFESTAÇÃO LIVRE, INFORMADA E INEQUÍVOCA

- Para uma **Finalidade ESPECÍFICA** (NÃO pode ser GENÉRICO)
- Requer uma **AÇÃO POR PARTE DO TITULAR**
- **Consentimento específico para o compartilhamento com outros controladores**
- Se houver mudanças de FINALIDADE, devem ser informadas previamente ao Titular
- Que pode **REVOGAR** a qualquer tempo
- Ônus da prova é do Controlador

V

LEGÍTIMO INTERESSE

DO CONTROLADOR OU DE TERCEIRO

O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar o tratamento de **dados pessoais estritamente NECESSÁRIOS**, com adoção de medidas que garantam a **TRANSPARÊNCIA do tratamento** para **finalidades LEGÍTIMAS**, consideradas a partir de **situações CONCRETAS**, que incluem, mas não se limitam:

- apoio e **promoção de atividades do controlador**;
- proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou **prestação de serviços que o beneficiem**, respeitadas as **legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.**

✓ A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Bases Legais - Dados Sensíveis



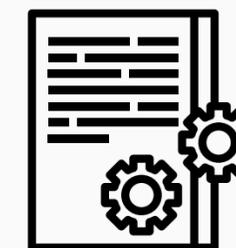
CONSENTIMENTO



CUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO LEGAL



EXERCÍCIO REGULAR
DE DIREITOS



EXECUÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS



ESTUDOS POR
ORGAOS DE
PESQUISA



PROTEÇÃO DA VIDA
OU DA INCOLUMIDADE
FISICA



TUTELA DA SAUDE



PREVENÇÃO À FRAUDE E
SEGURANÇA DO TITULAR



DADOS PÚBLICOS

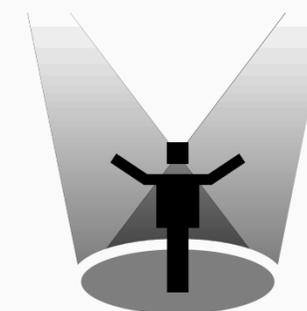


ACESSO PÚBLICO E TORNADOS PUBLICOS PELO TITULAR



É possível o tratamento posterior para novas finalidades, desde que sejam observados:

- os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento
- direitos do titular
- fundamentos da lei
- princípios da lei



XVI

••• DIREITOS DOS TITULARES

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa.

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular;

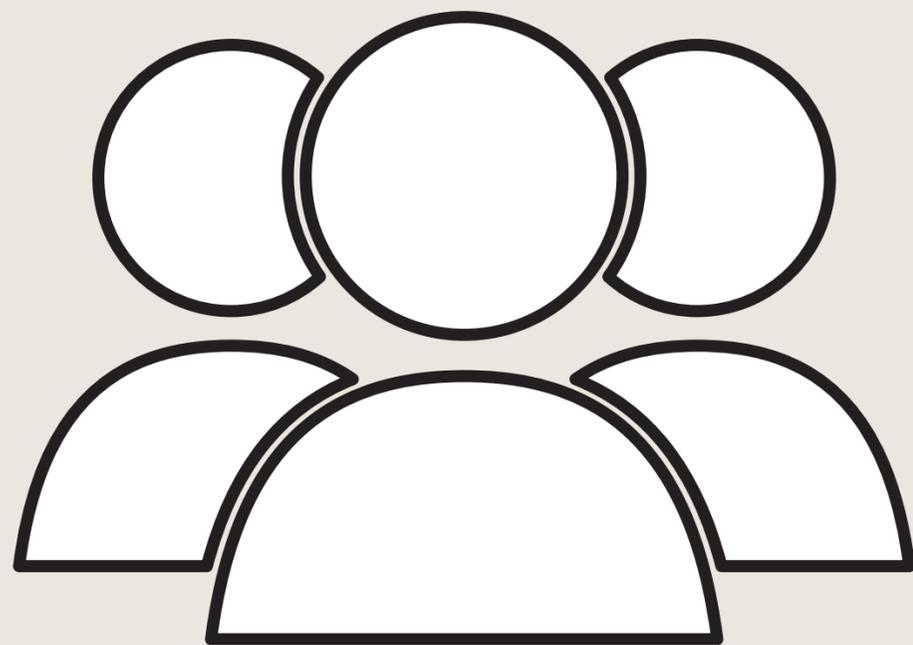
VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento.

Art 20 - Revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses.

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DE TRATAMENTO



XVII



OBRIGAÇÕES DO CONTROLADOR

- ✓ Cumprir com os Princípios de Proteção de Dados elencados na lei – art 6º
- ✓ Definir as Bases Legais para o Tratamento dos Dados – Art 7º e Art 11
- ✓ Fornecer Informações claras e ostensivas aos titulares sobre as atividades de tratamento e os direitos dos titulares - Art 9º
- ✓ Indicar o Encarregado pelo Tratamento de Dados – Art 41
- ✓ Responder às Requisições do Titular de Dados – Art 18
- ✓ Manter Registro das Atividades de Tratamento de Dados – Art 37
- ✓ Adotar medidas técnicas e administrativas para a proteção dos dados – Art 46
- ✓ Fornecer Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), quando solicitado pela ANPD – Art 38
- ✓ Comunicar à ANPD a ocorrência de Incidentes que acarretam risco elevado ao titular de dados – Art 48
- ✓ Fornecer reparação ao dano material /moral causado em decorrência da atividade de tratamento de dados – Art 42

RESPONSABILIDADES DOS AGENTES:

O controlador ou operador que em razão do exercício da atividade de tratamento de dados causar :

- ✓ DANO patrimonial, moral, Individual ou coletivo em violação à LGPD, deve REPARA-LO.
- ✓ O Operador responde SOLIDARIAMENTE pelos danos causados quando DESCUMPRIR as obrigações legais ou não tiver seguido as instruções lícitas do controlador

EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE

Os agentes de tratamento não serão responsabilizados quando provarem:

- Que não realizaram o tratamento de dados que lhes é atribuído
- Que não houve violação à legislação de proteção de dados
- Que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular ou de terceiro

MEDIDAS DE SEGURANÇA



- Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança técnicas e administrativas para proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito.
- As medidas de segurança deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto até a sua execução (Privacy by design)
- Qualquer pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista na lei, mesmo após o seu término.

INCIDENTES DE SEGURANÇA O QUE FAZER:



➤ O Controlador deverá comunicar a ANPD e ao TITULAR a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevantes aos titulares:

- ✓ Em prazo razoável a ser definido pela ANPD (indicativo de 2 dias)
- ✓ Na comunicação deve constar minimamente:
 - Descrição da natureza dos dados
 - Titulares envolvidos
 - Medidas técnicas e de segurança utilizadas para proteção de dados
 - Riscos relacionados ao incidente
 - Os motivos da demora, no caso da comunicação não ter sido imediata
 - Medidas que foram ou serão adotadas para reverter ou mitigar o prejuízo.

DESTAQUE:

- ✓ ANPD poderá determinar ao Controlador:
 - Ampla divulgação do fato por meios de comunicação
 - Medidas para reverter ou mitigar.



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS



- ✓ Orgão da Administração Pública Federal, vinculado à Presidência da República com autonomia técnica e decisória
- ✓ Natureza Jurídica transitória: poderá ser transformado em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial
- ✓ Objetivo: proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural



CONSCIENTIZAÇÃO



REGULAMENTAÇÃO



SANÇÕES

SANÇÕES

 Início em 1.08.21

I - advertência

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

ADEQUAÇÃO



CONSCIENTIZAÇÃO
E TREINAMENTO



INDICAÇÃO DO
ENCARREGADO /COMITE DE
PRIVACIDADE



• MAPEAMENTO DE DADOS



CANAL PARA ATENDIMENTO
AOS TITULARES



REVISÃO DE POLITICAS E
CONTRATOS



PLANO DE RESPOSTA A
INCIDENTES



Filiação ao Sindicato:

" Art 8º É livre a associação profissional ou Sindical (...) "

1. A finalidade é legítima, específica, explícita e informada sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com a finalidade original, a menos que haja hipótese legal que autorize?

2. Todos os dados coletados são necessários para a finalidade informada? Caso sejam excessivos, qual a forma mais segura de descarte?



Caso o associado solicite é possível a consulta de forma facilitada e gratuita aos seus dados?

3. Os dados são exatos, claros, relevantes e estão atualizados? Caso não sejam, como o associado pode solicitar a sua correção?

4. A entidade adota medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão e tem como demonstrar que adota medidas eficazes para cumprir as normas de proteção de dados pessoais?



Criar EVIDÊNCIAS!

PONTOS DE ATENÇÃO



➤ Ficha de Filiação

➤ Compartilhamento de dados com Parceiros e Fornecedores: Há Transferência Internacional?

➤ Dados de Trabalhadores, Diretores, Sócios, Não Sócios : Base Legal?

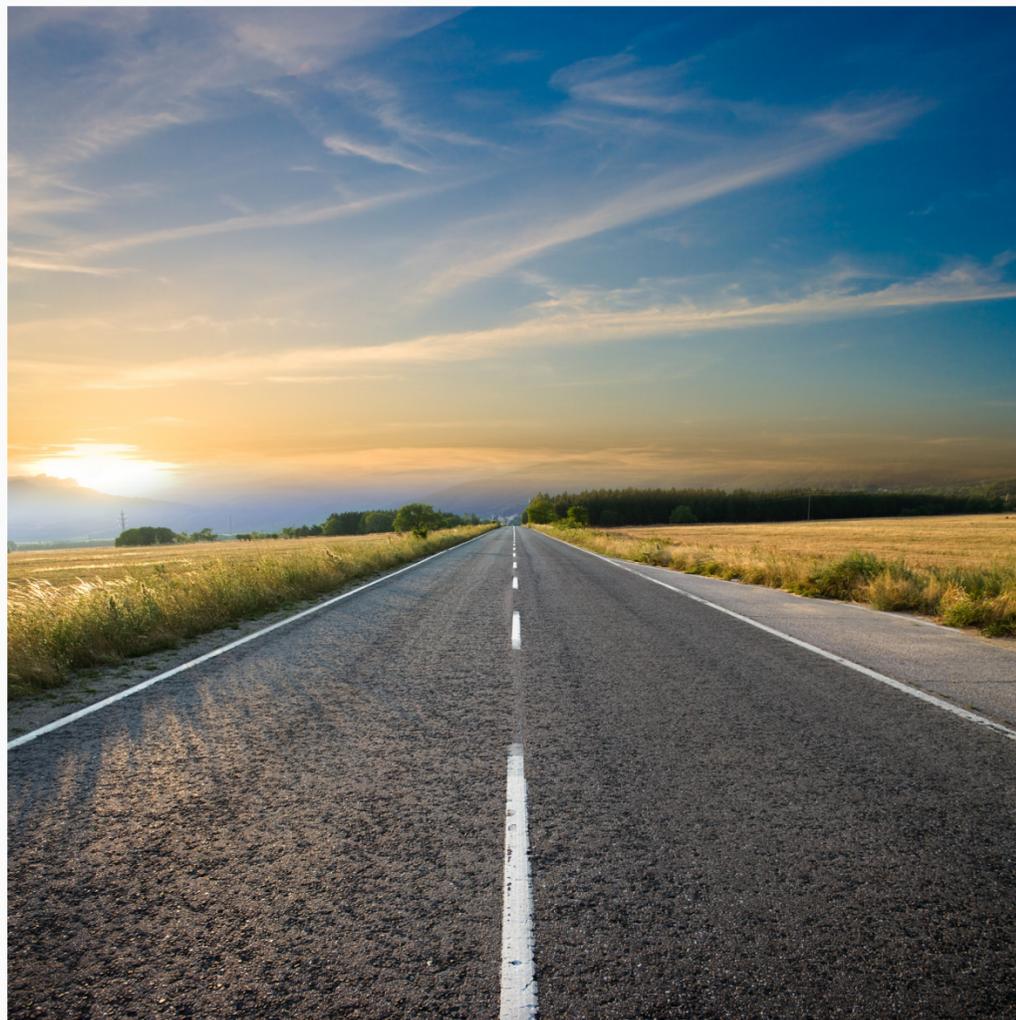
➤ Base Legada

➤ Aviso de Privacidade no Site e no Formulário (de filiação e de cadastro de trabalhadores) e as Atualizações (com destaque para as alterações).

➤ Canal de Atendimento ao Titular

➤ Processos Judiciais

➤ Eleições sindicais: Cuidado com a Responsabilidade SOLIDÁRIA em caso de tratamento inadequado.



MUITO OBRIGADA!

